

## DESPACHO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

REF: PROCESSO Nº 90001/2025-PE-FME

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **GRUPO MAX COMERCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME**, contra decisão da Comissão de Contratação, que **DECLASSIFICOU** a referida empresa no procedimento licitatório na modalidade PREGÃO nº 90001/2025-PE-FME.

O município de Jaguaruana fez publicar a licitação na modalidade PREGÃO, cujo objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar seu ofertante para **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA.**

Após a fase de disputa a empresa Grupo MAX, arrematante dos lotes 01, 02, 03 e 04 foi desclassificada pelo descumprimento de determinação editalícia reforçada durante a sessão.

Inconformada com o resultado do julgamento da habilitação à empresa **GRUPO MAX COMERCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME**, apresentou recurso administrativo, alegando para tanto que a referida desclassificação foi intempestiva, haja vista que de acordo com os itens 5.20.5 e 5.20.6, do edital, prevê o prazo de 2 (duas) horas para o envio da proposta reajustada, no entanto foi concedido apenas 30 minutos.

Quanto ao processo administrativo a Lei nº 9.784/99 que regulamenta, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

O art. 165 da Lei nº 14.133/21, estabelece que: “ *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: julgamento das propostas; ato de habilitação ou inabilitação de licitante*”.

Portanto, o recurso protocolado pela empresa **GRUPO MAX COMERCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME**, junto a esta Comissão foi recebido

tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

Comunicados do presente recurso a empresa: N DA SILVA EQUILÍBRIO - ME, apresentou contrarrazão os demais participantes não apresentaram contrarrazão ou qualquer outra manifestação.

Na contrarrazão apresentada pela empresa N DA SILVA, solicita que a comissão verifique se os questionamentos da recorrente são plausíveis. Aduz ainda que no cartão do CNPJ, não consta requisitos mínimos para atender as necessidades deste órgão. E na ocasião cita:

- ALVARÁS DESATUALIZADOS;
- A EMPRESA NÃO TEM O SEGMENTO DE GÊNEROS EM CNAE;
- SUAS VENDAS SÃO PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS NOS MUNICÍPIOS;
- SEU RAMO DE ATIVIDADES É ÁREA DE TELECOMUNICAÇÕES

Destacamos que na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, a Comissão de Contratação, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, bem como o disposto na lei 14.133/21. Assim o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 5º da Lei 14.133/21<sup>1</sup>.

Assim, considerando as alegativas apresentadas pela recorrente, foi promovida nova análise nos procedimentos realizados, sendo possível concluir que a licitante confundiu o prazo para cumprimento de uma determinação em sessão com o prazo apresentação da documentação prevista que é de 2 (duas) horas, bem como também o prazo da proposta reajustada, contudo, tendo em vista que houve desconto considerável nos preços, a administração dará oportunidade de retorno da participante com base no princípio da economia.

Pelo exposto e com amparo legal no princípio da autotutela previsto no art. 53 da Lei 9.784/99, no qual estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Entendemos a necessidade de revogar o ato que desclassificou a recorrente.

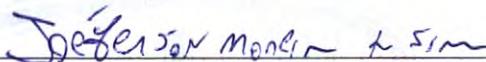
---

<sup>1</sup>Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Por todo o exposto, a comissão de contratação aprecia o apelo administrativo apresentado, para no mérito CONCEDER PROVIMENTO, no sentido de retroceder a fase do procedimento, e que seja concedido o retorno da participante para concessão do prazo de duas horas para apresentação da documentação necessária, sendo que tal prazo se iniciará no momento da solicitação dos documentos na plataforma promotora do certame.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação do setor competente, para as manifestações de direito.

Jaguaruana -CE, em 28 de fevereiro de 2025



**Joéferson Moreira da Silva**

**Pregoeiro Oficial do Município**



Handwritten signature and stamp of the Commission. The stamp is circular and contains the text "COMISSÃO DE" and "PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO". The signature is written in blue ink and includes the number "1243".